

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 958758**

Procedência: Prefeitura Municipal de Nacip Raydan
Exercício: 2014
Responsável: Marcelus de Oliveira Santos Vieira, Prefeito do Município à época
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO EMITIDO. SUBSTITUIÇÃO DE DADOS DO SICOM. IMPACTO NO PERCENTUAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. SÚMULA 473 DO STF. ANULAÇÃO DO PARECER PRÉVIO.

A posterior substituição de dados do SICOM, com impacto negativo no resultado da análise de procedimento examinado, após emissão de parecer prévio sobre as contas do Executivo Municipal, enseja a anulação do parecer prévio, no exercício da autotutela prevista na Súmula 473 do STF.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 06/02/2018

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Nacip Raydan, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Marcelus de Oliveira Santos Vieira.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 04/2009 e da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2014 e elaborou o relatório às fls. 02 a 19, em que opinou pela aprovação das contas e por expedição de recomendações aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo para aprimoramento do processo de planejamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou à fl. 21 pela aprovação das contas e pela expedição das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e por alerta ao Chefe do Poder Executivo sobre a obrigatoriedade de cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Analisei as contas e constatando a regularidade da abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais, o cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes ao

ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, elaborei meu voto pela aprovação das contas, com recomendações ao Órgão de Controle Interno para acompanhamento da gestão municipal e ao Chefe do Poder Executivo quanto ao cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Na sessão ordinária da Primeira Câmara realizada em 05 de julho de 2016, submeti os autos à apreciação do Colegiado, que aprovou meu voto pela regularidade das contas, conforme Notas Taquigráficas às fls. 24 e 25. A Ementa do parecer prévio foi publicada no Diário Oficial de Contas em 18/07/2016 (fl. 26).

O Prefeito do Município de Nacip Raydan, Sr. Marcelus de Oliveira Santos Vieira, por meio do e-Petição, solicitou a substituição de dados das remessas mensais dos exercícios de 2013 e de 2014, conforme protocolo de n. 9000444700/2016, às fls. 29 a 36.

A Assessoria para Desenvolvimento do SICOM, à fl. 28, observou que:

[...] independentemente da fase de análise em que se encontra o processo, as substituições das remessas se fazem necessárias para correção de impropriedades detectadas nos dados enviados, tendo em vista que as incorreções impedem o envio das remessas posteriores, o que pode comprometer a prestação de contas de 2015 e as remessas do exercício de 2016.

Caso venha a acatar o pedido, o Exmo. Sr. Relator poderá autorizar esta Assessoria a utilizar os mesmos procedimentos de substituição adotados antes da autuação do processo, onde o jurisdicionado é comunicado do deferimento do seu pedido por meio da Central de Relacionamento ao Jurisdicionado – CRJ. Assim, após conclusão do reenvio e a nova consolidação das remessas mensais pela DTI, o Órgão Técnico poderá avaliar se a substituição repercutiu nos itens de análise da prestação de contas anterior para informar ao Relator.

Diante do exposto, deferi à fl. 27, em caráter excepcional, a substituição solicitada.

Feita a substituição, a Unidade Técnica realizou nova análise da prestação de contas (fls. 39 a 67) e concluiu (fl. 41v) que os dados da remessa substituta impactaram no índice referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, assim, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, manifestou-se pela citação do gestor.

Considerando esse fato novo, encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou, à fl. 69, pela citação do responsável pelas contas, requerendo novo exame da Unidade Técnica após a realização da diligência e nova concessão de vista ao órgão ministerial para emissão de parecer conclusivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatei, este Tribunal emitiu parecer prévio pela aprovação das contas do responsável pela Prefeitura Municipal de Nacip Raydan no exercício de 2014 e, posteriormente, devido à substituição de dados, nova análise demonstrou que o índice de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino sofreu o efeito da substituição, ficando inferior ao mínimo fixado pela Constituição da República.

Antes da substituição de dados, a análise havia apontado aplicação do percentual de 25,49% (vinte e cinco vírgula quarenta e nove por cento) da receita base de cálculo (fl. 05) e, após a substituição de dados das remessas mensais referentes ao exercício de 2014, o percentual passou a ser de 24,28% (vinte e quatro vírgula vinte e oito por cento) (fl. 44).

Cumprе destacar que a substituição de dados solicitada pelo gestor teve por objetivo retratar a realidade dos números da gestão, e não poderia ser negada por esta Corte, independentemente da fase do processo, conforme manifestação da Assessoria do SICOM às fls. 28 a 36, visto que a não atualização dos saldos no Sistema deste Tribunal gera a ocorrência “erro no arquivo CTB”, por incompatibilidade do saldo informado como final nos meses/exercício anterior (es) e do saldo informado como inicial dos meses/exercício subsequente (s). Assim, é questão pacífica que a atualização e a correção dos dados contábeis no SICOM obedecem ao princípio da verdade material.

Analisando o caso concreto, constatei que elaborei meu voto em abril de 2016 e trouxe o processo à apreciação desta Câmara em julho de 2016, sem ter conhecimento de que em março de 2016 havia dado entrada nesta Corte solicitação de substituição de dados no SICOM.

Ainda em julho de 2016, deferi, em caráter excepcional, a substituição dos dados (fls. 28 a 36), e em maio de 2017, a Unidade Técnica, após proceder à nova análise dos autos concluiu que as alterações impactaram no índice da educação (fls. 39 a 67).

Assim, em razão do descompasso ocorrido, invoco a Súmula STF 473 e proponho ao Colegiado a anulação do parecer prévio emitido por esta Câmara em 05 de julho de 2016, dando-se oportunidade de defesa ao interessado, em razão do fato novo surgido, que impactou na apuração do percentual de aplicação em educação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela anulação do Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara na sessão de 05 de julho de 2016 ao apreciar as contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Nacip Raydan no exercício de 2014, Sr. Marcellus de Oliveira Santos Vieira, com o consequente prosseguimento do feito, uma vez que não se considerou a existência de pedido de substituição de dados, que, deferido, levou à nova análise das contas e impactou no percentual de aplicação de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que passou a ser 24,28% (vinte e quatro vírgula vinte e oito por cento).

Cumpridos os procedimentos regimentais, os autos devem retornar ao meu gabinete, para abertura de vista ao responsável.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DA RELATORA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em anular o Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara na sessão de 05 de julho de 2016 ao apreciar as contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Nacip Raydan no exercício de 2014, Sr. Marcelus de Oliveira Santos Vieira, com o consequente prosseguimento do feito, uma vez que não se considerou a existência de pedido de substituição de dados, que, deferido, levou à nova análise das contas e impactou no percentual de aplicação de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que passou a ser 24,28% (vinte e quatro vírgula vinte e oito por cento). Cumpridos os procedimentos regimentais, os autos devem retornar ao gabinete da Relatora, para abertura de vista ao responsável.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de fevereiro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**